

São Paulo, 22 de janeiro de 2019

Ao Senhor
José Carlos Bezerra da Silva
Superintendente de Normas Contábeis e de Auditoria - SNC
Comissão de Valores Mobiliários - CVM

Assunto: Edital de Audiência Pública SNC nº 04/2018

Prezado senhor,

O Instituto Brasileiro de Governança Corporativa (IBGC) agradece a oportunidade de contribuir para o trabalho de alteração da Instrução CVM nº 308, objeto do edital de audiência pública SNC nº 04/2018.

A regulamentação do comitê de auditoria estatutário (CAE) em 2011 pela ICVM nº 509, que alterou a ICVM nº 308, foi necessária para estimular a adoção de um órgão relevante para o fortalecimento da atuação do conselho de administração em seu papel de monitoramento das atividades e proteção dos interesses da organização. A possibilidade de ampliar de cinco para dez anos o prazo de rotação obrigatória da firma de auditoria independente já parecia um incentivo importante para a instalação de CAEs.

É forçoso reconhecer, no entanto, que o CAE ainda não se difundiu da forma desejada no mercado brasileiro e enfrenta resistências. Na reforma do regulamento do Novo Mercado, segmento especial de listagem da B3 com o padrão mais alto de governança corporativa, a proposta de tornar o CAE obrigatório não prosperou – a regra aprovada em 2017 pelas empresas não exige que o comitê de auditoria seja estatutário.

Mesmo companhias que mantêm CAEs não aplicam as melhores práticas em sua plenitude. A pesquisa *Pratique ou Explique: Análise Quantitativa dos Informes da Companhias Abertas Brasileiras*, divulgada pelo IBGC em dezembro do 2018, aponta uma taxa de aderência de apenas 32,6% às recomendações do *Código Brasileiro de Governança Corporativa – Companhias Abertas* sobre o comitê de auditoria estatutário.

Nesse sentido, é bem-vindo o esforço da CVM em buscar meios adicionais de incentivar a adoção do CAE. A proposta de alteração do parágrafo primeiro do artigo 31-A, permitindo que o CAE esteja instalado e em pleno funcionamento até a data de encerramento do terceiro exercício social a contar da contratação do auditor independente, vai ao encontro desse objetivo.

Temos posição igualmente favorável a outras duas mudanças propostas: inserção do inciso IX no artigo 25 (previsão de que o auditor independente avalie e documente o cumprimento dos requisitos previstos de instalação, composição e funcionamento do CAE); aumento da lista de pessoas mencionadas na alínea "b", inciso I, parágrafo 2º do art. 31-C, visto que não só o responsável técnico da auditoria independente, mas também um integrante da equipe de trabalho

ou sócio da firma nos últimos cinco anos, poderiam ter conflito de interesses em sua atuação no comitê de auditoria.

Como a CVM se mostra interessada em receber sugestões sobre outras formas de incentivo à adoção do CAE pelas companhias abertas, sugerimos que o regulador busque uma solução junto à Controladoria Geral da União (CGU) para que os comitês de auditoria estatutários também seja explicitamente reconhecido como um dos itens de avaliação dos programas de integridade previstos na Lei 12.846/2013 (Lei Anticorrupção) e regulamentados pelo Decreto 8.420/2015. É inegável a contribuição que um comitê de auditoria pode oferecer para a eficácia de um programa de integridade e um sistema de conformidade.

Por fim, gostaríamos de sugerir que a CVM reflita sobre a oportunidade e a conveniência de reforçar os requisitos de composição do CAE, refletindo a recomendação do *Código Brasileiro de Governança Corporativa – Companhias Abertas* de que o coordenador do comitê seja um conselheiro de administração independente, em linha com as melhores práticas internacionais.

Cordialmente,

Equipe de Vocalização e Influência do IBGC